

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS E AS SUAS IMPLICAÇÕES PARA A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

*The justice as equity of John Rawls and its implications for
the affirmative action policy*

*La justicia como equidad de John Rawls y sus implicaciones
para la politica de acciones afirmativas*

Renivaldo Oliveira Fortes¹

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Maués,
Maués, AM, Brasil.*

Resumo

O objetivo central desse artigo é buscar compreender quais são as implicações filosóficas que os princípios da justiça, como equidade de John Rawls, têm para a política de ações afirmativas. Para tal, inicio tratando de alguns conceitos centrais na teoria da justiça como equidade, a saber, a teoria ideal e a teoria não ideal, pressupostos filosóficos indispensáveis para lidarmos com a injustiça nas sociedades não bem-ordenadas. Posteriormente, investigo acerca da importância de se articular determinados valores políticos essenciais para uma sociedade democrática, buscando justificar a importância da efetivação de medidas positivas para se garantir a justiça corretiva, considerando-se que ainda há sociedades em que os princípios de justiça não são cumpridos de forma estrita. Em seguida, passo a analisar quais são os princípios de justiça que podem garantir um direito igual a um sistema adequado de direitos e liberdades, assim como, a igualdade equitativa de

¹ Doutor em Filosofia pela Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professor no Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Maués, AM, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2720-7234>. E-mail: renivaldo.fortes@ifam.edu.br



oportunidades para as pessoas menos favorecidas da sociedade quando se trata de acesso aos bens sociais. Por fim, proponho a ideia de que os pressupostos filosóficos da teoria da justiça como equidade justificam a implantação de políticas públicas afirmativas, o que leva a acreditar que tais ações possibilitam, por meio de medidas redistributivas e compensatórias, o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: John Rawls. Justiça. Ações afirmativas. Equidade.

Abstract

The main objective of this article is to understand what are the philosophical implications that the principles of justice as equity of John Rawls have for affirmative action policy. For that, I begin by addressing some central concepts in the theory of justice as fairness, namely, ideal theory and non-ideal theory, philosophical presuppositions that are indispensable for dealing with injustice in non-well-ordered societies. Subsequently, I investigate the importance of articulating certain political values essential to a democratic society, seeking to justify the importance of the implementation of positive measures to guarantee corrective justice, considering that there are still societies in which the principles of justice are not fulfilled strictly. Next, I will analyze the principles of justice that can guarantee a right equal to an adequate system of rights and freedoms, as well as equal opportunities for the less privileged in society when it comes to access to social goods. Finally, I propose the idea that the philosophical presuppositions of the theory of justice as equity justify the implementation of affirmative public policies, which leads to believe that such actions make possible, through redistributive and compensatory measures, the development of a more just society.

Keywords: John Rawls. Justice. Affirmative actions. Equity.

Resumen

El objetivo central de este artículo es tratar de entender cuales son las implicaciones filosóficas que los principios de justicia como equidad de John Rawls tienen para la política de acciones afirmativas. Para ello, empiezo abordando algunos conceptos centrales de la teoría de la justicia como equidad, a saber, la teoría ideal y la teoría no ideal, a presupuestos filosóficos indispensables para hacer frente a la injusticia en las sociedades que no son bien-ordenadas. Después, busco investigar sobre la importancia de articular ciertos valores políticos esenciales para una sociedad democrática, tratando de justificar la importancia de la efectivación de medidas positivas para asegurar a la justicia correctiva, teniendo en cuenta que hay sociedades en las que los principios de justicia no se

cumplen estrictamente. A continuación, examinaré cuáles son los principios de justicia que pueden garantizar un derecho igual a un sistema adecuado de derechos y libertades, así como la igualdad equitativa de oportunidades para las personas desfavorecidas de la sociedad cuando se trata de acceso a bienes sociales. Por último, propongo la idea de que los supuestos filosóficos de la teoría de la justicia como justicia justifican la aplicación de políticas públicas afirmativas, lo que lleva a creer que tales acciones permiten, a través de medidas redistributivas y compensatorias, el desarrollo de una sociedad más justa.

Palabras clave: John Rawls. Justicia. Acciones afirmativas. Equidad.

Introdução

Uma ideia esclarecedora acerca da definição do termo ação afirmativa está ilustrado em um discurso proferido na Universidade de Howord, com o título “Para cumprir esses direitos”² (*To fulfill these rights*), quando o presidente americano Lyndon B. Johnson, declarou: “você não toma uma pessoa que, por anos, foi prejudicada por correntes e liberta-o, leva-o até a linha de partida de uma corrida e, em seguida, diz: ‘Você é livre para competir com todos os outros’, e ainda acredita que você foi completamente justo” (tradução nossa)³. Como podemos notar, a premissa central subjacente à reivindicação de justiça pelo presidente não é apenas a liberdade, mas oportunidades, não é apenas a igualdade formal, mas sim a igualdade equitativa de oportunidades, tal como John Rawls veio defender em sua obra.

Quando se trata de igualdade, como se pode observar, não basta abrir os portões das oportunidades, também é necessário que as pessoas tenham garantido o mínimo existencial, assim como, o acesso aos bens primários, podendo desenvolver plenamente as suas capacidades de florescimento e,

² BlackPast, B. (2010, May 27) (1965) Lyndon B. Johnson, “*To Fulfill These Rights*”. Disponível em: <http://www.blackpast.org/1965-president-lyndon-b-johnson-fulfill-these-rights>. Acesso em: 19 fev. 2018.

³ Do original: You do not take a person who, for years, has been hobbled by chains and liberate him, bring him up to the starting line of a race and then say, ‘You are free to compete with all the others’, and still justly believe that you have been completely fair (JOHNSON, 1965, p. 1).

então, atravessar esses portões⁴. Além disso, as ações afirmativas visam equiparar as condições para que todas as pessoas tenham uma chance justa na corrida aos cargos e posições na estrutura básica da sociedade, removendo o peso das pernas de alguns dos participantes, sem manipular as regras do jogo dando a alguns corredores as melhores posições iniciais para que, então, se produza determinado resultado.

Ao que parece, aceitar como razoáveis e necessárias as ações afirmativas, exige considerar um pressuposto alinhado com a ideia de Rawls acerca da justiça como equidade (*justice as fairness*), apontado por Forst, quando diz: “para que seja possível um discurso no qual a comunidade política possa estar de acordo sobre como sua estrutura básica pode ser justificada, isto é, como tem de reagir às reivindicações de minorias discriminadas, as próprias minorias têm de ter voz”⁵. Notadamente, os meios necessários para que as minorias levantem as suas vozes pressupõem a sua inserção no processo político, assim como um razoável grau de educação. Depreende-se então que as ações afirmativas podem ser adotadas como medidas específicas para se compensar desvantagens educacionais. Como sabemos, em certa medida, a boa formação acadêmica poderá ser determinante para o engajamento político dos cidadãos, sendo notavelmente, algo indispensável para a estabilidade política de uma sociedade bem-ordenada.

É adequado conjecturar que, na esfera da deliberação pública, os membros cooperadores da sociedade somente estarão aptos a construir consensos acerca de como a sua estrutura social básica pode ser justificada, isto é, como tem de reagir às reivindicações dos menos favorecidos, quando eles próprios tiveram o direito garantido de ter voz. Isso posto, pressupõe-se a participação no processo político, bem como o acesso aos meios necessários que possibilitem aos menos favorecidos levantarem as

⁴ Uma analogia interessante é pensar que, para se chegar a luz, antes de sair da caverna, é preciso libertar-se das correntes. Tal como nos recorda Platão. Cf. PLATÃO. **A República**. 9 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, VII.

⁵ FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 99.

suas vozes. Evidentemente, sem dado grau de equidade social, não haverá de existir participação política igual ou igualdade jurídica formal. O valor igual da liberdade política⁶ exige que as minorias possam articular os seus interesses antes que uma comunidade política decida quais medidas são justificadas⁷. Nesse caso, as ações afirmativas voltadas aos menos favorecidos garantiriam às minorias a possibilidade de levantarem politicamente as suas vozes acerca dos seus direitos como pessoas referentes aos bens primários. É preciso considerar que o *status* da pessoa como cidadã não exige, apenas, oportunidades formais iguais de participação, mas demanda também por renda e riqueza, condição que possibilita a autonomia pessoal e política.

A teoria da justiça de John Rawls, inscrita no campo liberal igualitário, não ignora as reivindicações legítimas dos menos favorecidos por respeito aos seus direitos fundamentais enquanto pessoas. Levando isso em consideração, nasce um grande desafio às instituições públicas de assegurar políticas justas que garantam não apenas oportunidades formais, mas que possibilitem às pessoas se tornarem cidadãs, ou seja, membros cooperativos de uma sociedade. Considerando-se que cada pessoa deve ter a garantia de ser tratada como livre e igual, é necessário que o Estado institucionalize tratamentos especiais com o objetivo de promover a igualdade nas sociedades plurais contemporâneas. Dentre esses tratamentos podem-se situar as ações afirmativas para superar as contingências em direção à igualdade humana fundamental.

Anita Allen, em “Race and Ethnicity, Race, Face, and Rawls”, afirma que: “talvez o teste relevante do valor prático de uma teoria abstrata e geral de justiça seja se ela fornece uma estrutura conceitual e normativa para iluminar debates mundanos sobre as exigências da justiça, debates sobre os quais ela não pode abordar expressamente” (tradução nossa). Assim, para a autora, “de um modo geral, Rawls pode ajudar a esclarecer o que está em jogo nos debates

⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 226.

⁷ FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 99.

sobre as ações afirmativas”⁸. Considerando-se que a sociedade idealizada por Rawls ainda não existe no mundo real, esse artigo quer afirmar que medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar o desenvolvimento adequado dos menos favorecidos estão em conformidade com a estrutura conceitual e normativa da justiça como equidade, pois ajudam a proporcionar a essas pessoas o igual exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

1 Um diálogo entre Rawls e Nagel acerca das ações afirmativas

Thomas Nagel é um dos filósofos contemporâneos mais influentes do campo da filosofia política. Em seu artigo “Equal Treatment and Compensatory Discrimination”, definiu as ações afirmativas (*affirmative action*) como “esforços especiais para encontrar mulheres candidatas e das minorias para as posições nas quais elas estão sub representados e, encorajar a assumir essas posições”⁹. Segundo o seu entendimento, as ações afirmativas não são necessariamente uma exigência da justiça, entretanto, elas também não podem ser consideradas uma política injusta. Essas medidas especiais são indispensáveis para que se possa superar a exclusão e a restrição baseada em gênero, o que prejudica as pessoas no exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais, em especial, nos campos socioeconômico e político. Ele afirma que Rawls demonstrava certa simpatia sobre a consideração de admissões nos cursos superiores a partir do critério étnico-racial, expressando em diálogos a importância de se defender a constitucionalidade das ações afirmativas. Esse é um dos principais pontos que reforça os argumentos apresentados nesse

⁸ Do original: [...] Perhaps the relevant test of the practical value of an abstract, general theory of justice is whether it provides a conceptual and normative framework for illuminating worldly debates about the requirements of justice, debates it may not expressly address. In a very, very general way Rawls can help clarify what is at stake in the affirmative action debates. ALLEN, Anita L. Race and Ethnicity, Race, Face, and Rawls. *Fordham Law Review*, New York, v. 72, p. 1677-1696, 2004. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3968&context=flr>. Acesso em: 28 jun.2018, p. 1679.

⁹ NAGEL, Thomas. Introduction of equality and preferential treatment. In: NAGEL, Thomas. *A philosophy and public affairs reader*. New York: Princeton University Press, 1997. p. VII.

artigo, ou seja, a ideia de que o próprio Rawls demonstrou a importância das ações afirmativas no âmbito constitucional. Segundo Nagel, as ações afirmativas podem ser compreendidas com base nos princípios de justiça¹⁰ como uma tentativa de justiça corretiva, ou seja, uma tentativa de corrigir as consequências residuais do passado de uma grave violação do primeiro princípio da igualdade. Talvez, não houvesse a necessidade de se pensar acerca das ações afirmativas diante da plena efetivação da teoria ideal da justiça como equidade. Naturalmente, se a teoria ideal pressupõe condições sociais razoavelmente favoráveis, em que as instituições são capazes de respeitar os princípios de justiça, prescindiríamos de medidas dessa natureza, entretanto, olhando para a teoria não ideal, percebe-se que as ações afirmativas não são apenas compatíveis com os princípios, mas são também necessárias em sociedades democráticas em desenvolvimento.

Para Nagel, há uma distinção entre o sentido da ação afirmativa fraca e da ação afirmativa forte: a primeira “refere-se a certo grau de preferência definitivo para membros de grupos protegidos em determinar o acesso a posições de onde foram anteriormente excluídos”, enquanto a segunda “refere-se a esforços especiais para garantir a igualdade de oportunidades para os membros de grupos que tinham sido vítimas de discriminação”¹¹. Segundo o autor, a ação afirmativa forte é simplesmente um meio de aumentar a força social e econômica de grupos de ex-vítimas, e não estigmatizar outros. Em sua leitura, ambas devem ser realizadas em casos em que o objetivo seja tratar de superar as divisões sociais mais profundas, cuja

¹⁰ a) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, nesse sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido. b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade. RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 6.

¹¹ NAGEL, Thomas. A defense of affirmative action. **Report from the center for Philosophy & Public Policy**. New York, p. 1, 1981. Disponível em: file:///C:/Users/Vaio/Downloads/1258-1821-1-PB.pdf. Acesso em: 23 maio 2017.

remoção é uma condição de justiça básica e coesão social. Para explicitar esse argumento de que as ações afirmativas reparam as contingências em direção à igualdade, pode-se olhar para os programas de ações afirmativas destinados a reparar as distorções no acesso ao Ensino Superior no Brasil. Destaca-se a modalidade de reserva de um quinhão de vagas no processo de acesso às instituições federais de Ensino Superior¹², considerando que parte do número das vagas disponíveis devem ser preenchidas por estudantes originários de escolas públicas autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Ao escrever sobre as ações afirmativas como tal, Nagel explica por que as ideias rawlsianas têm influência sobre a questão. De acordo com ele, Rawls teria sido responsável pelo renascimento do pensamento filosófico sério sobre questões sociais concretas ao longo das últimas décadas. Tendo isso em vista, o autor trata de responder à seguinte questão: quais as implicações que a justiça como equidade tem para a política de ações afirmativas? Quando se pressupõe que as ações afirmativas reparam as contingências em direção à igualdade, reconhece-se que é possível compreender, com base nos princípios rawlsianos, o que exatamente a teoria da justiça da equidade implicaria a respeito das ações afirmativas, apontando elementos os quais podem render uma melhor compreensão acerca da questão.

Segundo Nagel¹³, o filósofo estadunidense concentrou a maior parte de sua vida sobre o que ele chamou de teoria ideal. Pode-se dizer que a teoria ideal rawlsiana, ao conceber uma sociedade bem-ordenada na qual os princípios de justiça e as liberdades básicas são efetivados, servia para apontar o que constituiria uma sociedade verdadeiramente justa. Por sua vez, a sua teoria da justiça permite dizer o quanto uma sociedade não bem-ordenada é

¹² No Brasil, de acordo com a Lei n.º 12.711/2012, que trata do ingresso nas Universidades Federais, aponta em seu Art. 3.º, que o acesso às Instituições Federais de Ensino Superior, parte das vagas serão preenchidas, por estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência. BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n.169, p. 1, 30 de ago. 2012.

¹³ NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. *The Journal of Blacks in Higher Education*, New York, n. 39, p. 82-84, 2003.

injusta e o que é necessário para corrigir as injustiças, que ocorrem sempre que há desigualdades que não beneficiam a todos. Para o autor, as ações afirmativas são claramente políticas destinadas a lidar com as consequências injustas de uma história injusta. Desse modo, é razoável situar a política de ações afirmativas em uma esfera prática que atinge as pessoas menos favorecidas no âmbito da teoria não ideal, portanto, devemos pensá-las para serem adotadas em sociedades marcadas por uma série de injustiças.

Rawls¹⁴, na obra *Uma Teoria da Justiça*, ao tratar de exemplos práticos no âmbito da teoria não ideal, como a desobediência civil e a objeção de consciência para uma guerra injusta, quer, evidentemente, apontar para a necessidade de se fazer uma escolha política para superar as mais variadas injustiças. Isso indica, como esse artigo defende, que é necessário articularmos determinados valores políticos, sem deixar de considerar que, ainda, há sociedades em circunstâncias sociais desfavoráveis, em que os princípios de justiça não são cumpridos de forma estrita, ou seja, presume-se que nem todos conservam a justiça. Diante disso, o que se defende é que a teoria não ideal deve ser vista como uma arquitetura instrumental adequada para lidar, também, com as ações afirmativas, medidas pensadas para favorecer os menos favorecidos que se encontram em piores condições de competição. Essa inferência é possível devido a um diálogo entre Nagel e Rawls. Esse pontua a sua posição acerca do tema das ações afirmativas. Essa questão surge quando Nagel afirma: “lembro-me de que, naquela época Rawls expressou em uma conversa a sua visão da importância de defender a constitucionalidade das ações afirmativas, mas ele nunca se referiu a elas em seus escritos, até onde eu sei, a não ser obliquamente”¹⁵. Quanto a isso, esta obra assume a constitucionalidade das ações afirmativas como medidas concretas de reparar as contingências econômicas, étnico-raciais e de gênero que ainda bloqueiam a igualdade substancial nos planos de vida dos menos favorecidos.

¹⁴ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

¹⁵ NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. **The Journal of Blacks in Higher Education**, New York, n. 39, p. 82-84, 2003.

Essa referência ocorre na obra *Justiça como Equidade: uma reformulação* (*Justice as fairness: a restatement*) quando Rawls afirma que “a justiça como equidade, e outras concepções liberais semelhantes a ela, seriam por certo seriamente defeituosas se carecessem dos recursos para articular os valores políticos essenciais para justificar as instituições legais e necessárias para garantir a igualdade das mulheres e das minorias”¹⁶. Nesse sentido, a teoria ideal da justiça, na medida em que articula esses valores políticos, pode servir de auxílio para se pensar as questões sociais do campo não ideal, como as ações afirmativas, ou, até mesmo, como lidar com as injustiças para com os menos favorecidos da sociedade. Além disso, um dos méritos da teoria da justiça é possibilitar a identificação das formas pelas quais uma sociedade real pode ser justa ou injusta.

De acordo com Nagel¹⁷, os princípios rawlsianos para uma sociedade justa requer três coisas:

a) que todas as pessoas tenham um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais e *status* político iguais; b) que haja igualdade equitativa de oportunidades na competição por vantagens sociais e econômicas que, inevitavelmente, serão distribuídas de forma desigual em uma sociedade livre; c) que essas desigualdades de vantagem, na economia, por exemplo, façam parte de um sistema que faz com que a classe socioeconômica menos privilegiada da sociedade obtenha os maiores benefícios possíveis.

A julgar por isso, denota-se que os princípios de justiça justificam as ações afirmativas entendidas como medidas adequadas para distribuir de modo equitativo liberdades, oportunidades e benefícios aos menos favorecidos. Ademais, as ações afirmativas, também, visam corrigir os

¹⁶ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 93.

¹⁷ NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. **The Journal of Blacks in Higher Education**, New York, n. 39, 2003, p. 82-84.

desequilíbrios artificiais causados por mecanismos discriminatórios. De acordo com Nagel, a escravidão e a discriminação racial, obviamente, violam o primeiro princípio. Em suas palavras:

É claro que a ação afirmativa pode servir para combater a discriminação contra as minorias, continuando secretas ou inconscientes. Mas sua função mais importante agora no ensino superior é aumentar a representação das minorias tradicionalmente oprimidas em instituições onde estariam presentes em número muito menor se a raça não fosse utilizada como um fator nas admissões¹⁸.

A concepção que Rawls teria, na leitura de Nagel¹⁹, seria de que a injustiça que a ação afirmativa deve procurar combater é uma forma especial do fracasso da igualdade equitativa de oportunidades. Isso fica claro na medida em que se constata que, em sua obra, o filósofo concentra-se, principalmente, sobre a desigualdade econômica como uma ameaça à igualdade de oportunidades, o que significa que os pobres não têm oportunidades iguais justas, mesmo se eles não estão formalmente discriminados. Nesse sentido, este artigo, quando afirma que as ações afirmativas podem ser compreendidas no conjunto maior dos princípios de justiça, quer tratar de como lidar com a questão da igualdade de oportunidades junto a classe socioeconômica menos privilegiada da sociedade.

Por último, Nagel manifesta-se dizendo que em sociedades bem-ordenadas capazes de reconhecer a importância do princípio da justiça, não haveria a necessidade de se adotar ações afirmativas. Por outro lado, ele não se furta em dizer que essas medidas são uma consequência natural do ideal de justiça de Rawls. Supõe-se, assim, que elas serviriam em médio prazo para regularizar a situação claramente não ideal em que essas injustiças

¹⁸ Ibid., p. 20.

¹⁹ Ibid., p. 20.

foram deixadas. Diante disso, não podemos esquecer que a neutralidade liberal não significa que razões que podem ser justificadas publicamente não podem falar a favor da correção de uma história de injustiças por meio de medidas que promovam especialmente os menos favorecidos.

A leitura de Nagel possibilita compreender que, por meio da análise à luz da teoria da justiça como equidade, as ações afirmativas são compatíveis com os princípios de justiça. Portanto, auxilia verificar, também, que as ações afirmativas são adequadas para o desenvolvimento de uma sociedade democrática que, em longo prazo, beneficiarão todas as pessoas menos favorecidas. Ademais, essa posição favorece a compreensão de que a adoção das ações afirmativas é compatível com o ideal de justiça almejado.

Na próxima seção, tratar-se-á da relação entre as ações afirmativas e a igualdade equitativa de oportunidades, assim como, da maneira como as ações afirmativas podem reparar contingências sociais em direção à igualdade.

2 Ações afirmativas e igualdade de oportunidades

No contexto de uma sociedade democrática, é razoável aceitar como desejável em si que o ideal de igualdade equitativa de oportunidades, no plano racional de vida das pessoas, jamais possa ser prejudicado pela discriminação em razão de seu pertencimento a um determinado grupo socioeconômico ou étnico-racial²⁰. Para muitas pessoas, esse princípio é mais convincente do que qualquer argumento que possa ser oferecido para apoiá-lo, pois a igualdade equitativa de oportunidades requer mais do que evitar a discriminação, ela requer ideais mais amplos os quais possam ser considerados moralmente valiosos *per se*, em concordância com os ideais do liberalismo político. Nesse

²⁰ Para efeito de entendimento, de acordo com o Art. 1.º do Estatuto da Igualdade Racial, considera-se, neste artigo, a discriminação étnico-racial como: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010.

sentido, saliente-se o direito de cada pessoa participar, igualmente, de todas as interações da esfera pública nos mesmos termos que os outros. Sem dúvida, esse é um elemento indispensável para que cada pessoa possa ser um membro cooperador da sociedade e, ao mesmo tempo, garantir igual *status* fundamental de cidadania. Se, eventualmente, isso não ocorre por conta das contingências históricas de exclusão de determinadas pessoas da vida política e social, é necessário que se adotem ações afirmativas em conformidade com o princípio da igualdade de oportunidades para assegurar que, ao preço da violação do princípio formal da igualdade, algumas pessoas tenham prerrogativas especiais na forma de ações afirmativas.

O princípio de igualdade equitativa de oportunidades se opõe, naturalmente, a todo tipo de desigualdades que possam trabalhar para privar as minorias sociais de aproveitarem as oportunidades em obter benefícios quando a igualdade formal de oportunidades não é satisfatória. Por conseguinte, diante de condições sociais desfavoráveis por conta do baixo nível de desenvolvimento econômico ou de extrema pobreza, a justiça não se realiza de forma plena. Disso decorre que a igualdade formal de oportunidades para muitas pessoas se constitui uma formalidade vazia, ou seja, um fator que compromete o pleno florescimento humano e, conseqüentemente, o próprio projeto coletivo que deveria ser realizado em conjunto na sociedade. De outro modo, entende-se que as ações afirmativas poderão ajudar as pessoas historicamente menos favorecidas a alcançar as oportunidades iguais desejáveis na competição por direitos sociais e econômicos. Essas medidas especiais, uma vez adotadas pelo Estado, permitirão aos cidadãos exercer a condição de cooperar na sociedade, além de garantir um sistema adequado de direitos e de liberdades iguais, indispensáveis para a preservação da dignidade humana.

É notável o quanto a teoria de justiça como equidade destaca-se pela sua sistematicidade filosófica, o que, naturalmente, faz dela contemporaneamente um dos mais importantes tratados de concepção liberal referente ao tema da justiça. Por esse ângulo, essa obra busca afirmar que as ações afirmativas estão em conformidade com a concepção política de justiça rawlsiana. Considera-se

que ela é significativamente relevante como ponto de partida para legitimar medidas que favorecem pessoas qualificadas para ocupar posições as quais não costumam ocupar em virtude de seu *status* de minoria ou até mesmo por sua desvantagem econômica. Nesse sentido, as ações afirmativas, enquanto um tratamento preferencial e pontual, não devem ser pensadas com base em ponderações utilitaristas²¹, ao contrário, devemos pensá-las com base em princípios ideais que objetivam produzir justiça na sociedade.

Rawls tratou de poucas questões sociais práticas de justiça, pois concentrou os seus esforços e esteve preocupado com o que constituiria uma sociedade justa no âmbito da teoria ideal. Contudo, isso não implica dizer que muitas preocupações sociais não estivessem presentes em suas reflexões filosóficas. Assim, questões relacionadas a como corrigir as injustiças do passado estão fora do âmbito mais específico de sua teoria, na medida em que pertencem à teoria não ideal. O problema é que essa ideia produz a impressão de que ele procurou evitar questões práticas, como no caso particular das ações afirmativas, privilegiando apenas a teoria ideal. Contudo, há uma diferença entre dizer que ele não tratou das ações afirmativas e entre dizer que ele não poderia ter feito isso. Acredita-se não haver boas razões para se pensar que os princípios da teoria da justiça como equidade sejam incompatíveis com as ações afirmativas. Pode-se dizer que é até aceitável a sua escolha em evitar tratar de algumas questões de forma mais direta, mesmo que isso resultasse em críticas a sua teoria da justiça. De outro modo, seria no mínimo intrigante essa escolha em não ter abordado, diretamente, o tema das ações afirmativas, como meios de se enfrentar a discriminação moldada ao longo da história ligada à condição étnico-racial e de gênero.

Na medida em que se aceite o fato histórico de prolongadas injustiças sociais terem ocorrido com os menos favorecidos em Estados democrá-

²¹ “O credo que aceita a utilidade, ou o princípio da maior felicidade, como fundamento da moralidade defende que as ações estão certas na medida em que tendem a promover a felicidade, erradas na medida em que tendem a produzir o reverso da felicidade. Por felicidade, entende-se o prazer e a ausência de dor; por infelicidade, a dor e a privação de prazer”. MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Porto: Porto Editora, 2005, p. 48.

ticos, pode-se questionar: poderíamos invocar os princípios da teoria da justiça como equidade, os quais prescreveriam as ações afirmativas, para reformar as persistentes desvantagens e as injustiças impostas às pessoas com base em seu gênero ou na cor da sua pele? É razoável usar os recursos oferecidos pela teoria ideal para determinar um conjunto de princípios para guiar os procedimentos em circunstâncias não ideais sendo útil para lidar com as injustiças?²² Como esse artigo sugere, é possível articular determinados valores políticos capazes de garantir a justiça.

Propõe-se a ideia de que os pressupostos filosóficos da teoria rawlsiana da justiça como equidade justificam e legitimam as políticas de ações afirmativas, o que leva a acreditar que tais ações possibilitam, por meio de medidas redistributivas e compensatórias, o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e mais igual. Portanto, as ações afirmativas podem ser justificadas com base no fato de que, em um mundo no qual a discriminação ainda persiste, a defesa das ações afirmativas ajudará aqui e agora a produzir uma maior realização da igualdade equitativa de oportunidades²³. Diante disso, as ações afirmativas podem exercer um equilíbrio que compensa o efeito oposto de continuar a discriminação não reconhecida. Na medida em que se estrutura filosoficamente a ideia de uma política reparadora, como as ações afirmativas, voltada tanto para a superação da discriminação, como para o alcance da pluralidade e da diversidade, presume-se estar dando passos significativos em direção à efetivação do princípio igualdade

²² O mesmo pode se pensar, como referiu-se anteriormente, sobre as ações afirmativas no âmbito da educação. Nesse sentido, poder-se-ia perguntar: a educação enquanto desenvolvimento das virtudes políticas que sustentam as instituições políticas justas, não prescindiria de ações afirmativas na sociedade bem-ordenada?

²³ “[...] é o princípio básico de que não há limitações, às vezes formal e às vezes informal, sobre quem pode ser escolhido para preencher uma posição aberta. Se houve algumas limitações que impediram que um grupo de pessoas obtivesse determinadas posições, uma ação afirmativa poderia ser usada para compensar o fracasso em prover a igualdade de oportunidades escolhendo deliberadamente candidatos aos quais foi negada a oportunidade de buscar uma posição”. GARCELON, Janelle. **Fair Equality of Opportunity**: Reconceiving Affirmative Action through a Rawlsian Lens. CMC Senior Theses. Paper 1046. 2015, p. 12. Disponível em: https://scholarship.claremont.edu/cm_c_theses/1046. Acesso em: 12 set. 2018.

equitativa de oportunidades entre todas as pessoas comprometidas com um sistema social baseado no princípio da cooperação.

De acordo com Nythamar de Oliveira²⁴, novos direitos constitucionais estão sendo reivindicados pelos cidadãos, como a adoção de políticas públicas de ações afirmativas com fins de inclusão social. Dentre as várias leituras acerca das ações afirmativas, há algumas um tanto quanto difusas, pois, se baseiam “em opiniões pessoais, sentimentos e mitos relacionados à etnia, gênero, classe e outros construtos sociais” (tradução nossa)²⁵.

A partir dessa perspectiva, compreende-se que as tais políticas visam promover a inclusão, como ação afirmativa, e são projetadas para equalizar as condições de uma corrida anteriormente injusta. Daí a ênfase no princípio de Rawls de “justa igualdade de oportunidades”, combinado com o princípio básico da “igual liberdade”: assim como não se pode promover ideais universalizáveis da justiça e da liberdade sem o igualitarismo, não se pode celebrar a diversidade e o princípio da diferença (em suas várias versões sociais, igualitárias) sem pressupor a justa igualdade de oportunidades para todas as partes (tradução nossa)²⁶.

²⁴ OLIVEIRA, Nythamar. **Tractatus ethico-politicus**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

²⁵ Do original: Much of what has been published and discussed about affirmative action is based upon personal opinions, feelings, and myths relating to ethnicity, gender, class, and other social constructs. OLIVEIRA, Nythamar. Affirmative action, recognition, self-respect: Axel Honneth and the phenomenological deficit of critical theory. **Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 369-385, set./dez. 2009, p. 371.

²⁶ Do original: From this perspective, we can see that policies that promote inclusion, like affirmative action, are designed to equalize the conditions of a previously unfair race. Hence the emphasis on the Rawlsian principle of “fair equality of opportunities”, combined with the basic principle of “equal liberty”: just as one cannot promote universalizable ideals of justice and freedom without egalitarianism, one cannot celebrate diversity and the principle of difference (in its various social, egalitarian versions) without presupposing the fair equality of opportunities for all parties. OLIVEIRA, Nythamar. Affirmative action, recognition, self-respect: Axel Honneth and the phenomenological deficit of critical theory. **Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 369-385, set./dez. 2009, p. 374.

Segundo essa visão, a justa igualdade de oportunidades ocupa um papel central na teoria da justiça como equidade. Logo, as ações afirmativas poderão servir, em circunstâncias específicas, como um meio para se atingir, em médio prazo, o cumprimento do ideal de igualdade de condições, tornando, assim, as oportunidades de todas as pessoas iguais em um sentido apropriado. Segundo essa lógica, as ações afirmativas assumem uma forma de política compensatória para uma corrida injusta no passado, pois tal ação compensaria as pessoas vítimas de discriminação injustificada, assim como as perdas na distribuição de liberdades, oportunidades e bens sociais. Sob essa perspectiva as ações afirmativas tornam-se meios razoáveis de se corrigir os tratamentos desiguais que, de outra forma, não poderiam ser alcançados, possibilitando então a realização de uma sociedade justa.

É natural pensar que a igualdade de oportunidades de fato requer o estabelecimento de procedimentos justos segundo os quais as pessoas possam competir por várias recompensas sociais. Nessa medida, as ações afirmativas surgem como uma ferramenta social para se enfrentar o fracasso da igualdade formal, ajudando a mitigar a falta de êxito que resulta das desigualdades étnica-raciais e econômicas, notavelmente ainda existentes, como ocorre no sistema de educação superior. Ante essa realidade, as ações afirmativas podem ser usadas para aumentar a quantidade dos estudantes de baixa renda aos níveis mais elevados de formação acadêmica. Pode-se olhar para um caso concreto de ações afirmativas voltadas para o acesso ao Ensino Superior para que se compreenda essa realidade. Uma modalidade interessante de ação afirmativa é o Programa Universidade para Todos²⁷, destinado à concessão de bolsas de estudo por instituições privadas de Ensino Superior aos estudantes egressos do ensino público e de baixa renda. Não é

²⁷ No Brasil, de acordo com a Lei n.º 11.096/2005, que instituiu Programa Universidade para Todos – PROUNI, dispõe, em seu Art. 2.º, que a bolsa de estudos será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; II - a estudante portador de deficiência; III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica. BRASIL. Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n.10, p. 7, 14 de jan. 2015.

exagero dizer que, quando uma sociedade não adota nenhuma modalidade de ações afirmativas, ela se distancia da justiça e, conseqüentemente, abre margem para que os menos favorecidos não consigam maximizar o seu direito ao nobre bem social da educação pública, universal e de qualidade.

A questão da justiça é, sem dúvida, o ponto de conexão entre os princípios da justiça como equidade e a política de ações afirmativas. Nesse sentido, a questão que deve se enfrentar passa por definir se é justo ou injusto que as ações afirmativas levem em consideração, por exemplo, a ideia de pertencimento étnico-racial ou o gênero como fatores preferenciais para o acesso à educação pública e ao emprego. Para responder a essa questão, a teoria da justiça rawlsiana tem implicações importantes para um problema político contemporâneo que é a questão da equidade das ações afirmativas. Segundo Rawls, “quando os cidadãos compartilham uma concepção política razoável de justiça, dispõem de uma base sobre a qual a discussão pública de questões políticas fundamentais pode se realizar e se decidir de forma razoável”²⁸. Ao aceitar essa ideia, apoiando-nos em nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo, parece coerente que a racionalidade coletiva dos princípios de justiça seja compreendida como concepção suficientemente estável para justificar as ações afirmativas.

Sem dúvida, a superação do preconceito e da discriminação, ainda presentes na esfera pública para com os menos favorecidos, dependerá da capacidade como cidadãos de construir consensos e poder estabelecer um diálogo acerca do que se entende por justiça, liberdade e da própria ideia do bem. De acordo com Rawls, “podemos pensar que o mundo não é em si inóspito à justiça política e a seu bem”, e ainda que o “nosso mundo social poderia ter sido diferente e há esperança para aqueles que viverem em outro tempo e lugar”²⁹. Acentua-se que, diante dessa esperança rawlsiana, nasce a motivação necessária para se construir uma proposta razoável de investigação acerca das ações afirmativas pensadas como uma questão

²⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. xxii.

²⁹ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 53.

efetivamente compatível com a justiça e com a dignidade da pessoa humana. As reflexões filosóficas nesse artigo assentam-se na esperança de que é possível, com base em uma concepção política de justiça, legitimar as políticas de ações afirmativas, enquanto dispositivo político de promoção da igualdade de oportunidades entre os menos favorecidos.

Levando isso em consideração, busca-se construir uma resposta adequada às dificuldades enfrentadas em se pensar acerca da compatibilidade e da coerência das ações afirmativas com os princípios da teoria da justiça. Não há dúvidas de que esta é uma tarefa exigente, inclusive, porque há algumas objeções sugerindo que a teoria da justiça como equidade é pouco significativa para a questão das ações afirmativas. A respeito dessa questão, entende-se que não somente o liberalismo político é significativamente relevante para com o tema das ações afirmativas como também pressupõe que essas políticas positivas podem ser derivadas de sua teoria da justiça como equidade. Se, porventura, o ideal da teoria da justiça estivesse plenamente realizado, não haveria a necessidade de se implementar as políticas de ações afirmativas. No entanto, não vivemos em uma sociedade em que todos os princípios da teoria da justiça são atendidos.

Na próxima seção, tratar-se-á de explicitar a correlação que se estabelece entre a justiça e a ideia de ações afirmativas, pensadas como medidas tomadas para superar as desigualdades sociais reparando as contingências em direção à igualdade.

3 Reparar as contingências em direção à igualdade

Sob a perspectiva da democracia igualitária e da justiça política, a teoria da justiça como equidade nos fornece pressupostos adequados para enfrentarmos a injustiça racial à luz de uma concepção em que todas as pessoas são capazes de alcançar o *status* de cidadania desde que haja uma sociedade politicamente comprometida com os princípios de justiça como equidade. Com efeito, não parece duvidoso de que a teoria normativa rawlsiana seja um subsídio filosófico suficientemente adequado para tratar de

equacionar as injustiças étnico-raciais e de gênero, recorrendo-se a adoção de ações afirmativas. Tendo isso em vista, propõe-se defender que, à luz do princípio da igualdade equitativa de oportunidades, o Estado democrático constitucional poderá elaborar leis, políticas e práticas afirmativas, capazes de garantir às minorias étnico-raciais e de gênero o acesso à educação, cargos e posições. Dessa maneira, acredita-se que ocorra um amplo processo de inclusão social, econômica e política de um significativo número de pessoas, o que, definitivamente, contribuirá para superar todo e qualquer preconceito étnico-racial, de gênero, ou qualquer outra forma de discriminação.

Caso se considerasse que não há uma sociedade em que todos os pressupostos da teoria da justiça como equidade tivessem sido atendidos, a teoria ideal rawlsiana ainda assim inspiraria compreender as ações afirmativas como demanda não ideal, porém, necessárias para superar as consequências de circunstâncias sociais injustas, ou de contingências fortuitas. Mesmo que as ações afirmativas não façam parte da chamada estrutura da teoria ideal, ou seja, parte daquilo que os dois princípios de justiça são utilizados para descrever, ainda assim, não se visualiza necessariamente uma incompatibilidade com tais princípios. Para se perceber a questão em uma visão de compatibilidade entre as ações afirmativas e os princípios de justiça, parece ser indispensável pensar a teoria ideal e a teoria não ideal de maneira conectada. A teoria não ideal pode ser aplicada de maneira distinta, de certo modo, para problematizar situações em que ajustes institucionais temporários, como por exemplo, as ações afirmativas, são necessários para responder a limitações naturais ou contingências históricas. E, de outro modo, à luz da teoria ideal, é razoável que o Estado adote ações afirmativas de proteção junto àquelas pessoas que perderam momentaneamente algumas de suas capacidades em razão de adversidades, e assim, possam recuperar a sua condição de cooperação social.

Considerando que a sua teoria não é uma teoria abrangente de justiça, Rawls, ao elaborar o escopo de sua investigação acerca da justiça, aponta dois limites para demarcar o seu tratado filosófico. O primeiro enfoca a “estrutura básica como objeto primário da justiça política”, portanto, escolhe em não

discutir de forma sistemática questões de justiça da vida política situadas no raio da teoria não ideal. O segundo trata “a natureza e o conteúdo da justiça como equidade para uma sociedade bem-ordenada”. Desse modo, a teoria ideal compreende que “a justiça como equidade é realisticamente utópica: testa os limites do realisticamente praticável, isto é, até que ponto, no nosso mundo, um regime democrático pode atingir a completa realização de seus valores políticos pertinentes – a perfeição democrática”³⁰. Notadamente, entende-se que as ações afirmativas não se constituem em si mesmas uma teoria da justiça, porém, um entendimento mais profundo acerca de sua legitimidade e sobre os seus fins passa pela compreensão da arquitetura da teoria ideal. À luz dessa perspectiva, é fundamental ter a visão de que as ações afirmativas se situam no campo filosófico da teoria não ideal gerada a partir de princípios exigidos por aqueles dentro da teoria ideal. Em um contexto social de injustiças, a teoria da justiça como equidade, enquanto uma teoria ideal, parece fornecer recursos filosóficos para que se possa reverter a questão de injustiças com os menos favorecidos. É nesse sentido que as ações afirmativas podem reparar as contingências.

Nota-se que, em sociedades democráticas liberais em desenvolvimento, há evidências conjunturais e políticas de que os menos favorecidos não têm medido esforços para levar ao debate público a necessidade de se garantir direitos fundamentais, independentemente do pertencimento étnico-racial ou do gênero. Frente a isso, contata-se que há um quadro de questões políticas prementes por serem enfrentadas no campo da teoria não ideal da justiça. Destaca-se, no amplo rol de questões latentes, a emergente necessidade de se pensar a ideia de ações afirmativas como instrumentos constitucionais de um regime liberal, adequados para o exercício da autonomia das pessoas enquanto cidadãs, as quais possam fazer jus ao princípio da justa igualdade equitativa de oportunidades, em especial, da igual liberdade política. Dessa maneira, para explicitar o que se

³⁰ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 18.

defende neste artigo, a legislação eleitoral³¹ deveria estabelecer modalidades de ações afirmativas voltadas para a eliminação de todas as formas de sub-representação de gênero na política. Para que isso ocorra, os partidos políticos deveriam respeitar o princípio da equidade no preenchimento das vagas para candidaturas considerando cada gênero. Não há dúvidas de que ações afirmativas com base na igualdade das liberdades fundamentais no campo político, além de facilitar o processo de superação das distinções baseadas no gênero, enfrentaria todas as formas de restrições baseadas no sexo que tenham como objetivo anular o reconhecimento das pessoas.

No início da obra *Uma Teoria da Justiça*, há sinais de que a discussão acerca da justiça ficará restrita à teoria ideal e à teoria não ideal, o que se denominou de “teoria da obediência estrita em oposição à teoria da obediência parcial”³². Dessa forma, demonstrou-se querer elaborar uma teoria ideal bastante sólida de justiça, sendo, portanto, capaz de ser uma chave filosófica mais adequada para “lidar com a injustiça” nas sociedades em desenvolvimento. Assim, buscou-se elaborar princípios para as condições ideais de justiça, definindo quais seriam os fundamentos de uma sociedade perfeitamente justa, os quais todos pudessem atender e aceitar.

Deve-se supor que, na teoria ideal, não há injustiças históricas a serem corrigidas, como por exemplo, a opressão de mulheres e o racismo para com os negros. Já com base na perspectiva da teoria não ideal, presume-se que as pessoas em condições reais, à luz do ideal de justiça, fortalecerão as ações afirmativas direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas-raciais, inclusive, adotando medidas de incentivos e critérios de prioridade no acesso aos recursos públicos e ao sistema de ensino público ou privado. Nesse sentido, presume-se que os princípios para as circunstâncias ideais podem legitimar abordagens de questões do

³¹ No Brasil, de acordo com a Lei n.º 9.504/1997, os partidos ou coligações devem garantir o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n.189, p. 1-9, 1 out. 1997.

³² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 10.

campo da teoria não ideal, como as ações afirmativas e outras questões sobre como lidar com injustiças em condições históricas, econômicas e naturais.

Segundo a visão rawlsiana, as injustiças sociais são vistas como desvios dos princípios ideais da justiça, ou seja, as injustiças são fracassos por parte das pessoas e das instituições públicas em atender o que os princípios ideais da justiça exigem. Portanto, categorizar a injustiça pressupõe os ideais de justiça, dos quais determinados cidadãos podem se afastar. Logo, tais desvios podem ser grandes ou pequenos e, dependendo do tamanho e natureza da lacuna entre os ideais e a prática, diferentes remédios serão necessários para correção desses desvios. A teoria não ideal especifica e justifica os princípios que devem orientar as respostas aos desvios da justiça ideal. Os pressupostos da teoria ideal fazem parte do núcleo duro da teoria da justiça como equidade, porém, mesmo que Rawls³³ tenha se dedicado a investigar o caso da justiça ideal, ele também evidencia que as questões não ideais, como é o caso das injustiças institucionais e da justiça compensatória, têm sim legitimidade para serem pautadas no debate público. Acerca disso, Rawls assevera que

é óbvio que os problemas da teoria da obediência parcial são questões prementes e urgentes. É com essas coisas que nos deparamos na vida cotidiana. O motivo para começar pela teoria ideal é que ela oferece, creio, o único fundamento para o entendimento sistemático desses problemas mais prementes³⁴.

A partir desse posicionamento, fica evidente que, embora não se trate diretamente de questões práticas acerca da justiça compensatória, é perceptível o empenho em fornecer um fundamento teórico-filosófico ideal, com base no qual conjectura-se que muitos dos problemas de injustiça de uma sociedade não ideal poderiam ser abordados. Embora Rawls tivesse tido a oportunidade de tratar de questões da teoria não ideal, como o caso

³³ Ibid., p. 10.

³⁴ Ibid., p. 10.

particular das ações afirmativas, ele escolheu por delimitar uma determinada extensão em sua investigação, a qual ficou restrita ao âmbito da justiça como equidade entendida como uma concepção especificamente política. Por outro lado, para se alcançar um objetivo maior, ou seja, uma sociedade perfeitamente justa, é necessário fazer o enfrentamento de questões do dia a dia da estrutura básica de qualquer sociedade. Pode-se pensar que há questões não ideais de justiça compensatória consideradas importantes, no entanto, diante dos limites da teoria liberal de justiça, cada caso deve ser avaliado em particular, incluindo as políticas de ações afirmativas.

Em relação aos problemas para os quais a justiça como equidade talvez não tenha uma resposta, há várias possibilidades.

Uma delas é que a ideia de justiça política não pode abranger tudo, nem é de esperar que o faça. Ou o problema pode ser realmente de justiça política, mas a justiça como equidade não é apropriada nesse caso, por mais que possa sê-lo em outros. A gravidade dessa deficiência é algo que só poderemos avaliar quando o caso específico for examinado. Talvez simplesmente nos falte perspicácia para descobrir de que modo a extensão pode ser realizada. Seja como for, não devemos esperar que a justiça como equidade, ou qualquer concepção de justiça, abranja todos os casos que envolvam julgamentos de certo e errado. Será sempre preciso que a justiça política seja complementada por outras virtudes³⁵.

É importante observar que, desde o início, ao apresentar o princípio da igualdade equitativa de oportunidades como um corretivo para o igual tratamento do princípio da oportunidade formal, Rawls já está pressupondo um quadro competitivo. Ambas as formas de igualdade de oportunidades supõem o direito de competir por cargos e posições em

³⁵ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 25.

aberto a todos, não sendo apenas projetadas para que se assegure sucesso igual ou proporcional aos grupos sociais mais importantes.

As ações afirmativas, ou tratamentos preferenciais para as minorias socialmente desfavorecidas, estão em conformidade com o princípio da igualdade de oportunidades de Rawls.

Segundo Freeman³⁶:

o filósofo indicou que elas podem ser um corretivo adequado para remediar os presentes efeitos da discriminação passada, mas assumiu que é temporário. Sob as condições ideais de uma “sociedade bem-ordenada”, Rawls não considerou como compatível o tratamento preferencial com a justa igualdade de oportunidades. Ela não se encaixa com a ênfase sobre os indivíduos e os direitos individuais, em vez de grupos ou direitos de grupo, que é central para o liberalismo (tradução nossa).

O empreendimento filosófico rawlsiano esteve preocupado com a teoria ideal, ou seja, a descrição da sociedade bem-ordenada de justiça como equidade. A restrição à teoria ideal ocorreu porque “o atual conflito no pensamento democrático é em boa parte um conflito sobre qual a concepção de justiça é mais condizente com uma sociedade democrática sob condições razoavelmente favoráveis”³⁷. A questão fundamental do liberalismo político consistiu em deliberar acerca da concepção de democracia mais adequada para promover a justiça na sociedade contemporânea. Segundo Oliveira, “a articulação entre a teoria ideal e a teoria não ideal

³⁶ Do original: In lectures he indicated that it may be a proper corrective for remedying the present effects of past discrimination. But this assumes it is temporary. Under the ideal conditions of a “well ordered society,” Rawls did not regard preferential treatment as compatible with fair equal opportunity. It does not fit with the emphasis on individuals and individual rights, rather than groups or group rights, that is central to liberalism. FREEMAN, Samuel R. **Rawls**. London: Routledge, 2007, p. 91.

³⁷ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 18.

atinge todo o seu vigor climático para uma teoria da democracia”³⁸. Essa seria uma das mais relevantes contribuições de Rawls para a teoria política.

A preocupação com questões práticas de injustiças, como de natureza étnico-racial ou de gênero, as quais se enquadrariam no campo da teoria não ideal, sempre estiveram presentes nas articulações do ideário de justiça de Rawls. Demonstra-se isso nas constantes referências à escravidão, vista como uma ação considerada evidentemente injusta para com os afrodescendentes americanos. Isso fica claro quando o filósofo diz:

Como ignorar fatos históricos como a escravidão no Sul dos Estados Unidos, antes da Guerra Civil e as desigualdades entre homens e mulheres resultantes da ausência de providências para recompensar os encargos extras das mulheres na criação e educação dos filhos, de forma a garantir sua igualdade justa de oportunidades?³⁹

Sem dúvida, as questões étnico-raciais e de gênero têm uma presença de fundo marcadamente significativa na teoria da justiça como equidade. Portanto, é oportuno enfatizar que, na medida em que se respeite o princípio da igualdade justa de oportunidades de educação e emprego para todos os cidadãos com os mesmos talentos e a mesma disposição para usá-los, a classe social, o pertencimento étnico, o gênero e a orientação sexual passam a ser fatores irrelevantes. Como vimos, a arquitetura teórica da sua concepção de justiça é um arranjo ideal, ou seja, a idealização de uma sociedade bem-ordenada na qual a justiça se efetivaria plenamente. À luz desse esboço, em uma sociedade bem-ordenada, os fatores imprevisíveis como etnia e gênero não tenderiam a gerar desigualdades de perspectivas na vida das pessoas.

³⁸ OLIVEIRA, Nythamar. **Tractatus practico-theoreticus**: ontologia, intersubjetividade, linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 92.

³⁹ OLIVEIRA, Nythamar. **Tractatus practico-theoreticus**: ontologia, intersubjetividade, linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 91.

Em uma sociedade bem-ordenada e estruturada em torno dos dois princípios de justiça, pode-se dizer que o princípio liberal do direito à igual proteção e respeito estaria garantido para todos os cidadãos. Portanto, em todas as grandes dimensões da sociedade as disparidades de renda, poder e autoridade seriam reduzidas e não seriam correlacionadas com critérios étnico-raciais ou de gênero. Além disso, ao se referir à sequência de quatro estágios, em particular na fase legislativa, que diz respeito ao segundo princípio, poderiam ser implementadas ações afirmativas para garantir um tratamento igual a cada cidadão com pretensões a uma distribuição dos bens primários em igualdade de oportunidades, reparando, assim, as contingências. Isso, evidentemente, passaria pela ampla promoção de medidas positivas de acesso à educação das pessoas menos favorecidas. De fato, Rawls nunca deixou de enfatizar a importância do direito fundamental à educação como meio de desenvolver as capacidades e as habilidades necessárias para o pleno florescimento humano.

A teoria da justiça com equidade, à luz de uma concepção política de justiça, situa as pessoas menos favorecidas em relação ao princípio de diferença sob as contingências da “origem familiar, dos talentos naturais e da boa ou má sorte no decorrer da vida”⁴⁰. Some-se a isso a frágil garantia de “renda e riqueza relativa”⁴¹. Considerando-se que as pessoas podem nascer em diferentes meios sociais sob circunstâncias muito desiguais, as desigualdades devido à falta de boa ou má sorte ao longo da vida, devem ser eliminadas, pois as circunstâncias iniciais devem ser iguais para que elas possam se desenvolver e assim realizar suas concepções de bem. De outro modo, uma vez que se ignore as desigualdades nas perspectivas de vida das pessoas que decorrem dessas contingências ou deixar-se que se manifestem sem instituir as regulamentações necessárias para preservar a justiça de fundo, não se estará levando a sério a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais.

⁴⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p, 116.

⁴¹ *Ibid.*, p, 117.

Em, *Justiça como equidade: uma reformulação*, os menos favorecidos aparecem como sendo aquelas pessoas que contam com o menor índice de bens primários. Verifica-se em uma nota, que os menos favorecidos não são “indivíduos identificados por características naturais ou de outro tipo (raça, gênero, nacionalidade etc.) que nos permitam comparar sua situação sob os vários esquemas de cooperação social”⁴². Por outro lado, quando trata acerca das posições sociais relevantes, Rawls se pergunta se as características naturais fixas, como por exemplo, as pessoas negras, não poderiam ser incluídas no rol das posições sociais relevantes na posição original:

às vezes, porém, pode ser preciso levar outras posições em conta. Se por exemplo, há direitos básicos desiguais fundamentados em características naturais fixas, essas desigualdades identificarão posições relevantes. Já que é impossível alterar essas características, as posições que definem contam como pontos de partida na estrutura básica. São desse tipo as diferenças que se baseiam no sexo, bem como as que dependem de raça e cultura. Assim, se há favorecidos, digamos, na atribuição dos direitos fundamentais, essa desigualdade só é justificada pelo princípio de diferença se for vantajosa para as mulheres e aceitável do ponto de vista delas. E uma condição análoga se aplica à justificação dos sistemas de casta, ou das desigualdades raciais e étnicas⁴³.

Nota-se que, em uma sociedade bem-ordenada sob condições favoráveis acerca das liberdades básicas iguais e da igualdade justa de oportunidades, as concepções étnico-racial e de gênero não especificariam pontos de vista relevantes. Parece inteligível que os critérios étnico-raciais ou de gênero não se tornem fatores determinantes em uma sociedade que busca realizar a justiça no seu sentido mais amplo. No entanto, não seria razoável pensar que,

⁴² Id., 2003, p. 83-84.

⁴³ Ibid., p. 118.

em uma sociedade em que a injustiça ainda perdure, em que as liberdades básicas iguais ainda não se efetivaram, e que a igualdade justa de oportunidades ainda não foi garantida, que os critérios étnico-racial e de gênero pudessem especificar provisoriamente pontos de vista relevantes? Diante disso, porque não adotar ações afirmativas para garantir os mesmos direitos, liberdades e oportunidades para os membros de minorias que apresentem déficit de importantes bens primários? Há bens que são indispensáveis para o desenvolvimento das faculdades morais para que as pessoas se tornem plenas enquanto cidadãs, como as bases sociais do autorrespeito e o sentido vivo de seu valor como pessoa. A falta desses bens compromete o avanço em direção à realização de seus projetos de vida com autoconfiança.

Na teoria ideal, a justiça como equidade analisa o sistema social tendo como referência a posição de cidadania igual, assim como os diferentes níveis de renda e riqueza. No entanto, em determinados casos, porém, pode ser preciso levar outras posições em conta para mitigar as consequências do acaso natural e das circunstâncias sociais. Supõe-se que “certas características naturais fixas são usadas como motivo para atribuir direitos básicos desiguais, ou dar oportunidades menores a algumas pessoas apenas; nesses casos, as desigualdades definiriam posições relevantes”⁴⁴. Diante da impossibilidade de alterar essas características imutáveis, as posições que elas especificam são pontos de vista a partir dos quais a estrutura básica tem de ser julgada. As diferenças que se baseiam na orientação sexual, bem como as que dependem da condição étnico-racial e cultural são exemplos dessa categoria.

Considerando-se que a igualdade formal de oportunidades exige que talentos sejam levados em conta na alocação de empregos escassos, por outro lado, com base na perspectiva da igualdade equitativa de oportunidades, as ações afirmativas poderão levar em conta outros fatores diferentes de talento, como o pertencimento étnico-racial ou o gênero, desempenhando

⁴⁴ OLIVEIRA, Nythamar. *Tractatus practico-theoreticus*: ontologia, intersubjetividade, linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 92.

assim um papel decisivo na alocação de empregos escassos na sociedade. Portanto, as ações afirmativas não podem ser vistas como medidas injustas pelo fato de não desrespeitarem os direitos individuais e nem mesmo comprometer os princípios de justiça como equidade. De certo modo, ao reparar essas contingências, elas permitem a igualdade substantiva de oportunidades e promovem os ideais de liberdade e igualdade.

Desse modo, quando “os homens têm mais direitos básicos ou mais oportunidades que as mulheres, essas desigualdades só se justificam se trouxeram vantagens para as mulheres e forem aceitáveis do ponto de vista delas”⁴⁵. Caso isso não ocorra, as mulheres nunca poderão ter garantido o senso de seu valor como pessoa livre igual, e muito menos alcançar as aspirações da cooperação social equitativa ao longo do tempo. Segundo Rawls, “se há favorecidos na atribuição dos direitos fundamentais, essa desigualdade só se justifica pelo princípio de diferença se for vantajosa para as mulheres e aceitável do ponto de vista delas”⁴⁶. O mesmo princípio, em condição similar, aplicar-se-ia no interior do sistema justo quando se trata de direitos básicos e oportunidades desiguais baseados em características étnico-raciais. O que se quer é mitigar as consequências do acaso natural e das circunstâncias sociais, levando-se em conta os interesses de todos, considerando que todos são cidadãos iguais e merecem receber os benefícios do treinamento e da educação, assim como um lugar na distribuição de renda e riqueza na sociedade da qual fazem parte.

Quanto às desigualdades históricas, Rawls⁴⁷ assevera:

comprova-se historicamente que essas desigualdades raciais e de gênero originaram-se de desigualdades de poder político e controle dos recursos econômicos. Não são, e

⁴⁵ OLIVEIRA, Nythamar. **Tractatus pratico-theoreticus**: ontologia, intersubjetividade, linguagem. Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 92-93.

⁴⁶ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 118.

⁴⁷ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 92-93.

parecem nunca ter sido vantajosas para as mulheres ou as raças menos favorecidas. É claro que um juízo histórico tão incisivo pode vez por outra ser incerto. Contudo, numa sociedade bem-ordenada dos dias de hoje não há lugar para tal incerteza e, portanto, a justiça como equidade supõe que as posições relevantes de tipo padrão especificadas pelos bens primários são suficientes.

Desse modo, o filósofo entende que “utilizadas de certa maneira, as distinções de gênero e raça dão lugar a outras posições relevantes às quais uma forma especial de princípio de diferença se aplica”⁴⁸. Espera-se “que numa sociedade bem-ordenada em condições favoráveis, com liberdades básicas iguais e igualdade equitativa de oportunidades garantidas, gênero e raça não determinem pontos de vista relevantes”⁴⁹. Contudo, ainda é preciso que o Estado fortaleça as políticas de ações afirmativas com base no sexo, como por exemplo, medidas que protejam a mulher na disputa por vagas no mercado de trabalho⁵⁰, ou seja, políticas públicas eficazes na promoção da igualdade de gênero e do empoderamento feminino. Vale dizer que as ações afirmativas somente se justificam se todos ganharem com elas, pois, mesmo que as desigualdades sejam arbitrárias, ainda é possível esperar que elas possam funcionar para todas as pessoas. Nesse sentido, as ações afirmativas se prestam a serem adequadamente interpretadas e justificadas à luz do princípio de diferença da teoria da justiça como equidade.

Sob essa perspectiva, Shiffrin argumenta que há recursos teóricos suficientes no rol da teoria da justiça como equidade para abordar problemas, por exemplo, de injustiça racial. Na sua leitura, há possibilidades de se adotar princípios não discriminatórios derivados dos direitos e liberdades básicas

⁴⁸ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 93.

⁴⁹ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁵⁰ No Brasil, a Constituição Federal em seu Art. 7.º, ao tratar dos direitos dos trabalhadores para melhorar a sua condição social, propõe a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção: 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988.

especificados pela liberdade e integridade, assim como conferir o mesmo nível de importância do princípio da igualdade de oportunidades ao princípio da liberdade básica, tendo em vista a efetividade das condições de igualdade de oportunidade. As ações afirmativas passariam a ter como objetivo elevar o *status* político das minorias sociais, ou seja, se traduziriam em medidas importantes para melhorar e colocar em prática os direitos políticos dos negros⁵¹. Da mesma forma, Berg, ao tratar da justiça ligada a questão étnico-racial, afirma que, no caso das ações afirmativas, por exemplo, podemos pensar que um dos objetivos mais relevantes não é o ideal absoluto de completa igualdade entre as raças, mas sim uma meta subsidiária de dar às minorias menos favorecidas uma chance mais justa do que elas já possam ter⁵².

Como observado anteriormente, os graves problemas decorrentes da discriminação e das distinções baseadas em identidades étnico-raciais também fazem parte obliquamente da teoria da justiça como equidade. Tendo em vista o que afirmamos anteriormente, Rawls buscou formular certos princípios de justiça e confrontá-los com problemas clássicos de justiça política para verificar como seriam resolvidos na teoria ideal. De outro modo, os princípios de justiça não deixam de exigir ações concretas no âmbito da teoria não ideal, como é o caso das ações afirmativas que podem transformar os arranjos institucionais injustos, de tal forma que todas as pessoas vivam em uma sociedade mais justa, na qual poderão realizar os seus planos racionais de vida. A teoria ideal rawlsiana apresenta-se como um padrão razoável para julgar o quanto os arranjos sociais são injustos, assim como, aponta para os objetivos os quais devem ser alcançados pelos cidadãos. Em uma passagem de *O Liberalismo Político*, Rawls⁵³ assinala que

⁵¹ SHIFFRIN, Seana Valentine. **Race, Labor, and the Fair Equality of Opportunity Principle**. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3967&context=flr>. Acesso em: 13 abr. 2018.

⁵² BERG, Amy Elizabeth. **Studies in Ideal and Non-Ideal Theory**. 2015. Tese. (Doutorado em Filosofia) – Universidade da Califórnia, San Diego, EUA, 2015. Disponível em: <https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt9wc8coc4/qt9wc8coc4.pdf?t=nwonp5>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁵³ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. XXXII.

uma vez que tenhamos as concepções e os princípios adequados para tratar de questões históricas fundamentais, esses princípios e concepções também terão larga aplicação aos nossos próprios problemas. A mesma igualdade da Declaração de Independência, que Lincoln invocou para condenar a escravidão, pode ser invocada para condenar a desigualdade e a opressão das mulheres.

Frente às desigualdades de natureza étnico-racial e de gênero, cabe pensar a ideia de uma justiça corretiva. Para tal, os princípios de justiça como equidade poderão nos orientar acerca de quais ações afirmativas a nossa sociedade deverá adotar para reparar os danos e as perdas que as pessoas menos favorecidas sofreram como resultado de injustiças no passado. Dessa forma, os pressupostos filosóficos de *O Liberalismo Político* podem ser aplicados para pensarmos o caso fundamental das ações afirmativas enquanto medidas que promovem a ideia de cidadania para um regime democrático, sendo inclusive capaz de superar desigualdades históricas enfrentadas, como por exemplo, pelas mulheres. Conjectura-se que as ações afirmativas podem garantir a igualdade de oportunidades para as mulheres, assim como reduzir as desigualdades dos seus resultados obtidos no espaço social.

Em *Justiça como Equidade: uma reformulação*⁵⁴ se encontra uma posição mais definida acerca da questão da igualdade das mulheres e das minorias. Em uma passagem do texto, Rawls⁵⁵ explica:

trata-se, de fato, de uma omissão em *Teoria*; mas uma omissão não é, por si só, uma falha, quer na resposta da obra ou em sua concepção de justiça. A existência de uma falha depende de como essa concepção articula os valores políticos necessários para lidar com essas questões. A justiça como equidade, e outras concepções liberais semelhantes a ela, seriam por

⁵⁴ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁵⁵ RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 93.

certo seriamente defeituosas se carecessem dos recursos para articular os valores políticos essenciais para justificar as instituições legais e necessárias para garantir a igualdade das mulheres e das minorias.

Conjectura-se que a justiça como equidade comportaria a política de ações afirmativas em casos que há necessidade de se fazer reparações àquelas pessoas menos favorecidas prejudicadas por estruturas básicas injustas. Além disso, segundo Rawls⁵⁶, como a democracia de cidadãos proprietários almeja a igualdade plena das mulheres, tem de incluir dispositivos para consegui-lo. Se uma das causas básicas, quando não a principal, da desigualdade das mulheres é o encargo mais pesado no cuidado dos filhos na divisão tradicional de trabalho da família, é preciso tomar providências para igualar esse encargo ou compensá-las por isso. “Uma sociedade que permite isso não se importa com as mulheres, menos ainda com sua igualdade, ou mesmo com suas crianças que são seu futuro”⁵⁷. Aliás, em uma sociedade decente, é indispensável o respeito mútuo, ou seja, cumprir o dever de respeitar a todos como ser moral dotado de um senso de justiça e de uma determinada concepção de bem.

É razoável dizer que não cabe à filosofia política decidir a melhor maneira de fazer isso em condições históricas particulares. Porém, Rawls não absteve-se em demarcar a sua posição acerca da condição da mulher ao afirmar que

as mulheres são cidadãs em situação de igualdade com seus maridos, todas têm os mesmos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais que eles, e isto, juntamente com a aplicação correta dos outros princípios de justiça, é suficiente para assegurar sua igualdade e independência⁵⁸.

⁵⁶ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁵⁷ RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 237.

⁵⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 557.

Como se vê, os princípios de justiça requerem que as mulheres tenham os mesmos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais que os homens para construir um sentido do seu próprio valor como pessoa. Entretanto, isso não necessariamente ocorre no âmbito da teoria não ideal, logo, são necessárias ações afirmativas para se alterar a estrutura básica de uma sociedade para que ela fique cada vez mais perto de uma sociedade bem-ordenada. De forma mais direta, Rawls afirma que só recorreu a alguns dos valores da razão pública abarcados pela concepção política de justiça, entre eles, a igualdade das mulheres.

Considerações finais

É natural conjecturar que a filosofia política rawlsiana obviamente não solucione ou responda a todos os desafios políticos acerca da justiça que se enfrenta, porém, ajuda a construir convicções sobre a necessidade de se superar a herança do preconceito e da discriminação ainda persistentes na sociedade. Afinal, se a justiça como equidade é realisticamente utópica, então, há liberdade para sondar os limites do realisticamente praticável.

Não obstante, os princípios de justiça como equidade não são incompatíveis com as ações afirmativas enquanto um meio de remover barreiras à igualdade de oportunidades e de possibilitar a construção de um modelo cooperado de sociedade civil necessária à democracia. As ações afirmativas podem tornar-se referência para a promoção da dignidade das pessoas menos favorecidas, considerando-se, ainda, que isso não apenas é compatível com o princípio de diferença, mas significativamente relevante para a efetivação do princípio da liberdade e do próprio princípio da igualdade de oportunidades. A razão é simplesmente porque o princípio de diferença, corretamente aplicado, permitiria que os menos favorecidos tivessem expectativas mais altas de alcançar os seus objetivos de vida, além de ter assegurado o princípio da igualdade justa de oportunidades.

As ações afirmativas sob a perspectiva do liberalismo político devem ser vistas como um meio de realizar a justiça em sociedades profundamente

desiguais. Essas ações preservam a compatibilidade entre a justa igualdade de oportunidades e a dignidade da pessoa humana. O tratamento igual a cada cidadão como pessoa portadora de direitos e de liberdades fundamentais, preserva a autonomia e garante a perspectiva da igualdade de oportunidades no acesso às políticas econômicas e sociais. Sob condições não ideais de uma sociedade justa, além das ações afirmativas estarem em conformidade com a justa igualdade de oportunidades, elas podem contribuir para acelerar a igualdade de fato.

É razoável que o seu liberalismo político seja utilizado para dar conta das reivindicações legítimas dos menos favorecidos por respeito aos seus direitos fundamentais enquanto pessoas. Diante disso, à luz dos pressupostos do liberalismo político, se estabelece um grande desafio às instituições públicas, no sentido de assegurar políticas justas que garantam não apenas oportunidades formais de oportunidades, mas que possibilitem às pessoas se tornarem cidadãos, ou seja, membros cooperativos na sociedade. Nesse sentido, presume-se que as ações afirmativas são compatíveis com as exigências básicas do liberalismo político. São medidas adequadas para que cada pessoa tenha garantido as liberdades básicas iguais e o direito a uma igual distribuição de oportunidades e recursos.

Sabe-se que as ações afirmativas são questões sociais reais e complexas. Portanto, o desafio é compreendê-las como medidas justas e necessárias que perseguem um fim de ajudar a realizar a justiça e a igualdade equitativa nas sociedades plurais contemporâneas, sem é claro, sacrificar os direitos individuais dos cidadãos. Para que cada pessoa possa ter a garantia de ser tratada com igual respeito e proteção, em especial, ter preservado o bem básico do autorrespeito, é necessário que o Estado dispense tratamentos especiais para alcançar esses objetivos. Entende-se que as ações afirmativas são convergentes com as virtudes do liberalismo político. São os elementos fundamentais como a cooperação, a tolerância, e a equidade que apresentam pontos de conexão com as ações afirmativas. Não obstante, o amplo tratado filosófico de Rawls possibilita entender que as ações afirmativas devem ter um espaço garantido em uma democracia

pluralista, cabendo às instituições públicas garantir a todas as pessoas o direito fundamental de serem tratadas como dignas de consideração e de respeito. Assim, as ações afirmativas, não comprometem nenhum princípio moral, sendo possível se tornarem uma política pública bem-sucedida para a promoção da justiça e da cidadania.

Referências

ALLEN, Anita L. Race and Ethnicity, Race, Face, and Rawls. *Fordham Law Review*, New York, v. 72, p. 1677-1696, 2004. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3968&context=flr>. Acesso em: 28 jun. 2018. p. 1679.

BERG, Amy Elizabeth. *Studies in Ideal and Non-Ideal Theory*. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade da Califórnia, San Diego, EUA, 2015. Disponível em: <https://cloudfront.escholarship.org/dist/prd/content/qt9wc8coc4/qt9wc8coc4.pdf?t=nnwomp5>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção: 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1-32, 5 out. 1988. <https://doi.org/10.11606/d.2.2010.tde-13122010-160747>

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 169, p. 1, 30 de ago. 2012. <https://doi.org/10.24824/978854442280.9>

BRASIL. Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.10, p. 7, 14 de jan. 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.189, p. 1-9, 1 out. 1997.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.

FREEMAN, Samuel R. *Rawls*. London: Routledge, 2007. <https://doi.org/10.4324/9780203086605>

GARCELON, Janelle. *Fair Equality of Opportunity: Reconceiving Affirmative Action through a Rawlsian Lens*. CMC Senior Theses, [S. l.], Paper 1046, p. 1-34, 2015. Disponível em: https://scholarship.claremont.edu/cmc_theses/1046. Acesso em: 12 set. 2018.

KORSGAARD, Christine. The right to lie: Kant on dealing with evil. *Philosophy and Public Affairs*, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 325-349, 1986. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/3200670/Korsgaard_RighttoLie.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 05 set. 2018.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Porto: Porto Editora, 2005.

NAGEL, Thomas. John Rawls and Affirmative Action. *The Journal of Blacks in Higher Education*, New York, n. 39, p. 82-84, 2003. <https://doi.org/10.2307/3134387>

NAGEL, Thomas. Introduction of equality and preferential treatment. In: NAGEL, Thomas. *A philosophy and public affairs reader*. New York: Princeton University Press, 1997. p. VII- XIV.

NAGEL, Thomas. A defense of affirmative action. *Report from the center for Philosophi & Public Policy*. New York, v. 1, n. 4, p. 6-9, 1981. Disponível em: <http://ojs2.gmu.edu/PPPQ/article/view/1258/1006>. Acesso em: 23 maio 2017.

NAGEL, Thomas. Equal Treatment and Compensatory Discrimination. *Philosophy and Public Affairs*, [S. l.], v. 2, n. 4, 1973, p. 348-363.

OLIVEIRA, Nythamar. *Tractatus practico-theoreticus: ontologia, intersubjetividade, linguagem*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

OLIVEIRA, Nythamar. Affirmative action, recognition, self-respect: Axel Honneth and the phenomenological deficit of critical theory. *Civitas*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 369-385, set./dez. 2009. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2009.3.6897>

OLIVEIRA, Nythamar. *Tractatus ethico-politicus*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PLATÃO. *A República*. 9 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SHIFFRIN, Seana Valentine. Race, Labor, and the Fair Equality of Opportunity Principle. *Fordham Law Review*, [S. l.], v. 72 | n. 5, p. 1643-1675. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3967&context=flr>. Acesso em: 13 abr. 2018.

BLACKPAST, B. Lyndon B. Johnson “To Fulfill These Rights”. 1965. In: *BLACKPAST*. 2010 May 27. Disponível em: <http://www.blackpast.org/1965-president-lyndon-b-johnson-fulfill-these-rights>. Acesso em: 19 fev. 2018.

Endereço postal

Renivaldo Oliveira Fortes

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) –
Campus Maués
Estrada dos Morais, Maués
AM, CEP 69190-000